SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233061 - MG (2026/0067785-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ADALTON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARLUCE DE JESUS LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABUSO POLICIAL NO FLAGRANTE. MATÉRIA FÁTICA. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva por crime de tráfico de drogas.
2. A defesa sustenta: (i) quebra de cadeia de custódia por suposta manipulação de prova digital, com controle direto de policiais sobre celulares de terceiros e interrupção de gravações; (ii) ilegalidade da busca domiciliar por alegado ingresso policial antes da chegada da guarnição que portava o mandado, configurando fishing expedition; (iii) afronta ao sistema acusatório por ter sido a prisão cautelar decretada após manifestação favorável de membro suspeito do Ministério Público; e (iv) ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da preventiva, com possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
3. As instâncias ordinárias consignaram: (i) inexistência de suporte probatório mínimo quanto a abusos policiais, com apuração em procedimento próprio; (ii) cumprimento da busca e apreensão amparada em mandado judicial regularmente expedido, precedido de diligências investigativas e monitoramento policial, com elementos objetivos indicando uso da residência para guarda e comercialização de entorpecentes; (iii) apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, dinheiro e balança de precisão; (iv) conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se supostas ilegalidades na prisão em flagrante, decorrentes de alegados abusos policiais no controle de celulares de terceiros que gravavam a diligência, autorizam o reconhecimento da invalidade da prisão ou nulidade do processo na via estreita do *habeas corpus*/agravo regimental; (ii) saber se a busca domiciliar é inválida por alegado ingresso policial anterior à apresentação do mandado, não obstante a existência de ordem judicial; (iii) saber se o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta e se são

Documento eletrônico VDA59726874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 38dab9d3-6dea-420a-909e-1b4230b089c7

aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) saber se houve violação ao sistema acusatório em razão de manifestação ministerial por membro supostamente suspeito.

III. Razões de decidir

5. As alegações de abusos policiais no momento do flagrante estão desacompanhadas de suporte probatório mínimo e sua análise demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via eleita; eventual ilegalidade na prisão em flagrante resta superada pela subsequente decretação da prisão preventiva.
6. A busca domiciliar foi regularmente cumprida com base em ordem judicial válida, expedida após diligências investigativas prévias e monitoramento policial, fundadas em elementos concretos; inexistência de demonstração inequívoca de ingresso clandestino ou arbitrário; conformidade com a orientação de repercussão geral no Tema 280 do STF quanto à exigência de razões suficientes.
7. A prisão preventiva está devidamente motivada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), ante a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, apreensão de balança de precisão e dinheiro; condições pessoais favoráveis não obstam a custódia quando presentes os requisitos legais.
8. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do *periculum libertatis* demonstrado; manutenção da segregação cautelar é necessária para acautelar a ordem pública.
9. Não há ofensa ao sistema acusatório: a decisão que decretou a preventiva constitui decisão jurisdicional autônoma, fundada em representação da autoridade policial e em elementos concretos, independente de eventual manifestação ministerial questionada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, somadas a instrumentos típicos da mercancia ilícita, evidenciam gravidade concreta e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. A busca domiciliar cumprida com mandado judicial regularmente expedido, precedida de diligências e elementos concretos, é válida. 3. A decretação da prisão preventiva supera eventual ilegalidade da prisão em flagrante. 4. Alegações que demandem revolvimento fático-probatório, como abusos policiais não são examináveis na via do *habeas corpus*/agravo regimental. 5. A decisão jurisdicional autônoma, fundada em representação policial e elementos concretos, não viola o sistema acusatório. 6. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando demonstrado o risco concreto à ordem pública.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 318, V; CPP, art. 319; CR/1988, art. 5º, XI.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 163.613/MS, Quinta Turma, j. 16.08.2022; STF, RE 603.616, Tema 280, Plenário, j. 05.02.2015; STJ, AgRg no HC 967.318/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 959.647/SP, Sexta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Quinta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Quinta Turma, j. 28.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59726874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 38dab9d3-6dea-420a-909e-1b4230b089c7

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 38dab9d3-6dea-420a-909e-1b4230b089c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233061 - MG (2026/0067785-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ADALTON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARLUCE DE JESUS LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABUSO POLICIAL NO FLAGRANTE. MATÉRIA FÁTICA. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva por crime de tráfico de drogas.

2. A defesa sustenta: (i) quebra de cadeia de custódia por suposta manipulação de prova digital, com controle direto de policiais sobre celulares de terceiros e interrupção de gravações; (ii) ilegalidade da busca domiciliar por alegado ingresso policial antes da chegada da guarnição que portava o mandado, configurando fishing expedition; (iii) afronta ao sistema acusatório por ter sido a prisão cautelar decretada após manifestação favorável de membro suspeito do Ministério Público; e (iv) ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da preventiva, com possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

3. As instâncias ordinárias consignaram: (i) inexistência de suporte probatório mínimo quanto a abusos policiais, com apuração em procedimento próprio; (ii) cumprimento da busca e apreensão amparada em mandado judicial regularmente expedido, precedido de diligências investigativas e monitoramento policial, com elementos objetivos indicando uso da residência para guarda e comercialização de entorpecentes; (iii) apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, dinheiro e balança de precisão; (iv) conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

Documento eletrônico VDA58911608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: fbd61204-7f05-4367-9c32-ae28831e9bda

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se supostas ilegalidades na prisão em flagrante, decorrentes de alegados abusos policiais no controle de celulares de terceiros que gravavam a diligência, autorizam o reconhecimento da invalidade da prisão ou nulidade do processo na via estreita do *habeas corpus*/agravo regimental; (ii) saber se a busca domiciliar é inválida por alegado ingresso policial anterior à apresentação do mandado, não obstante a existência de ordem judicial; (iii) saber se o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta e se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) saber se houve violação ao sistema acusatório em razão de manifestação ministerial por membro supostamente suspeito.

III. Razões de decidir

5. As alegações de abusos policiais no momento do flagrante estão desacompanhadas de suporte probatório mínimo e sua análise demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via eleita; eventual ilegalidade na prisão em flagrante resta superada pela subsequente decretação da prisão preventiva.

6. A busca domiciliar foi regularmente cumprida com base em ordem judicial válida, expedida após diligências investigativas prévias e monitoramento policial, fundadas em elementos concretos; inexistência de demonstração inequívoca de ingresso clandestino ou arbitrário; conformidade com a orientação de repercussão geral no Tema 280 do STF quanto à exigência de razões suficientes.

7. A prisão preventiva está devidamente motivada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), ante a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, apreensão de balança de precisão e dinheiro; condições pessoais favoráveis não obstam a custódia quando presentes os requisitos legais.

8. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do *periculum libertatis* demonstrado; manutenção da segregação cautelar é necessária para acautelar a ordem pública.

9. Não há ofensa ao sistema acusatório: a decisão que decretou a preventiva constitui decisão jurisdicional autônoma, fundada em representação da autoridade policial e em elementos concretos, independente de eventual manifestação ministerial questionada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, somadas a instrumentos típicos da mercancia ilícita, evidenciam gravidade concreta e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. A busca domiciliar cumprida com mandado judicial regularmente expedido, precedida de diligências e elementos concretos, é válida. 3. A decretação da prisão preventiva supera eventual ilegalidade da prisão em flagrante. 4. Alegações que demandem revolvimento fático-probatório, como abusos policiais não são examináveis na via do *habeas corpus*/agravo regimental. 5. A decisão jurisdicional autônoma, fundada em representação policial e elementos concretos, não viola o sistema acusatório. 6. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando demonstrado o risco concreto à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA58911608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: fbd61204-7f05-4367-9c32-ae28831e9bda

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 318, V; CPP, art. 319; CR/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 163.613/MS, Quinta Turma, j. 16.08.2022; STF, RE 603.616, Tema 280, Plenário, j. 05.02.2015; STJ, AgRg no HC 967.318/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 959.647/SP, Sexta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Quinta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Quinta Turma, j. 28.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADALTON RODRIGUES DE SOUZA** e **MARLUCE DE JESUS LOPES** contra decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento*,* mantendo a prisão preventiva dos agravantes pelo delito de tráfico de drogas.

Nas razões, a defesa alega que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a tese de quebra de cadeia de custódia foi enfrentada pelo Tribunal local. Insiste que houve controle direto dos policiais sobre os celulares de terceiros que gravavam a diligência, ocasião em que os agentes determinaram a interrupção das gravações e recolheram os aparelhos celulares dos presentes, obrigando-os a desbloquear os dispositivos, o que configuraria manipulação de prova digital.

Reitera a ocorrência de violação ao sistema acusatório porque a prisão cautelar foi decretada a partir de uma manifestação favorável do Promotor de Justiça Paulo Marcio da Silva, embora tenha se declarado impedido no feito por inimizade capital com o advogado das partes.

Repisa a tese de ilegalidade da busca domiciliar, sob o argumento de que houve ingresso policial no domicílio antes da chegada da guarnição que portava o mandado judicial, configurando *fishing expedition*.

Reafirma que não existem fundamentos idôneos para a manutenção do decreto prisional que foi baseado na gravidade abstrata da conduta, e ausência de individualização específica em relação à agravante, com possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Requer o provimento do agravo regimental, com a determinação de processamento do *habeas corpus* e seu julgamento pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça para que se declare a nulidade do decreto prisional por afronta ao sistema acusatório ou a nulidade da busca domiciliar e, de forma supletiva, a revogação da prisão preventiva de Adalton e da prisão domiciliar de Marluce ou imposição de cautelares diversas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58911608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: fbd61204-7f05-4367-9c32-ae28831e9bda

VOTO

Sem razão os agravantes.

Em relação aos eventuais abusos policiais cometidos por ocasião da prisão em flagrante - controle direto dos policiais sobre os celulares de terceiros que gravavam a diligência, as instâncias ordinárias afirmaram que as alegações defensivas estão desacompanhadas de suporte probatório mínimo e os fatos já foram encaminhados para apuração em procedimento próprio. Logo, a alteração desse entendimento para se acolher a tese de excesso ou violência na conduta dos policiais, ou mesmo de contaminação da prova obtida nessa diligência, demandaria o revolvimento do conteúdo fático probatório, providência inadmissível a esta Corte.

Por sua vez, segundo entendimento desta Corte Superior, "Eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva." (AgRg no RHC n. 163.613/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

No ponto, convém anotar, ainda, a título de esclarecimentos, que a alegação sobre a quebra de cadeia de custódia está descontextualizada, uma vez que o referido instituto prevê um conjunto de normas para documentar a história cronológica de um vestígio criminal a fim de assegurar a "mesmidade" da prova (se a prova levada a juízo é exatamente a mesma coletada), no caso, são eles as drogas, os apetrechos e dinheiros apreendidos no imóvel dos réus.

Quanto ao pleito de nulidade da busca domiciliar, mais uma vez não assiste razão à defesa, pois **a medida foi cumprida amparada em determinação judicial**. A Corte local esclareceu que "a diligência foi realizada em 14/1/2026, em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão regularmente expedido e deferido em 09/01/2026, nos autos da Medida Cautelar 5007808-91.2025.8.13.0216, inexistindo demonstração inequívoca de que o ingresso no imóvel tenha ocorrido de forma clandestina ou arbitrária." (e-STJ, fl. 151).

Além disso, a ordem judicial e a busca domicilar decorreram de diligências investigativas prévias, inclusive com o monotiramento policial, que indicaram a ocorrência de movimentações típicas do tráfico na residência. Confira:

> Ademais, notório que a decisão que autorizou a medida expressamente consignou que a providência não se baseou em denúncia anônima isolada, mas em elementos concretos e diligências investigativas prévias, inclusive com monitoramento policial [...]
> No caso concreto, havia elementos objetivos a indicar que os investigados utilizavam suas residências para a guarda e comercialização de entorpecentes (e-STJ, fl. 151
> Compulsando os autos, verifica-se que a diligência foi realizada em 14/1/2026, em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão regularmente expedido e deferido em 09/01/2026, nos autos da Medida Cautelar 5007808-91.2025.8.13.0216, inexistindo demonstração inequívoca de que o ingresso no imóvel tenha ocorrido de forma clandestina ou arbitrária.

Documento eletrônico VDA58911608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: fbd61204-7f05-4367-9c32-ae28831e9bda

> Ademais, notório que a decisão que autorizou a medida expressamente consignou que a providência não se baseou em denúncia anônima isolada, mas em elementos concretos e diligências investigativas prévias, inclusive com monitoramento policial
> [...]
> No caso concreto, havia elementos objetivos a indicar que os investigados utilizavam suas residências para a guarda e comercialização de entorpecentes (e-STJ, fl. 151)

Portanto, **não se verifica manifesta ilegalidade na busca domiciliar fundada em ordem judicial válida** e, conforme decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF, **se houve o indicativo de razões suficientes de flagrante delito.**

No tocante à legalidade da custódia cautelar, o Tribunal local transcreveu o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva:

> "Em sede de cognição sumária, consta que , em cumprimento a mandado de busca e apreensão deferido nos autos da Medida Cautelar (5007808-91.2025.8.13.0216), na residência dos autuados, localizada na Rua Caixa D'água B, 210, Bairro Centro, Felício dos Santos/MG, a PM apreendeu R$2.009,00 em espécie, **162g de cocaína** acondicionada em dois recipientes plásticos de cor vermelha com tampa de cor preta (ID 10609211044), **31,10g de cocaína** acondicionado em 28 invólucros fracionados (ID 10609211045), **167 unidades de pedras de crack, com massa de 45,5g** (ID 10609211046), **uma barra de maconha com massa de 377g** (ID 10609211047), **uma pedra bruta de cocaína com massa de 36,50g** (ID 10609211049), **97 buchas de maconha com massa de 136g** (ID 10609211051) **e uma balança de precisão.**
> [...]
> No caso, embora os autuados sejam tecnicamente primários (CA Cs de I Ds 10609274581, 10609272939 e 10609267705), o crime apresenta gravidade concreta acentuada, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, compreendendo cocaína, crack e maconha, inclusive em porções fracionadas e prontas para a comercialização, além da apreensão de balança de precisão e expressiva quantia em dinheiro em espécie.
> Além disso, há registros pretéritos de envolvimento dos autuados com o tráfico de drogas, inclusive em ocorrência que culminou em expressiva apreensão de substâncias entorpecentes (57 buchas de cocaína e 01 pedra bruta de crack), valores em espécie e outros elementos típicos da mercancia ilícita (REDS 2024-001869541-001, ID 10599993044 p. 30/36; REDS 2023-042648409-001, ID 10599993044, p. 40/46 - autos da Medida Cautelar 5007808-91.2025.8.13.0216).
> As circunstâncias revelam, em cognição sumária, não se tratar de tráfico eventual ou de menor ofensividade, mas de atividade criminosa mais estruturada, apta a fomentar a disseminação de substâncias ilícitas na comunidade, com elevado potencial lesivo à saúde pública e à ordem social, o que denota maior reprovabilidade da conduta e maior periculosidade concreta dos agentes.
> Desse modo, a manutenção da liberdade dos flagrados representa risco concreto à ordem pública, sendo recomendada a prisão preventiva e a insuficiência, por ora, das medidas cautelares diversas da prisão.
> A Defesa requereu a substituição de eventual prisão preventiva da autuada Marluce por prisão domiciliar, pois ela possui filhos menores de 12 anos. O pedido tem base no art. 318, V, CPP e as certidões de nascimento comprovam que a autuada é mãe de crianças nascidas em 23/03/2017 e 22/04/2024 (ID 10609260023 e 110609263511).
> [...]
> Ante o exposto:

Documento eletrônico VDA58911608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: fbd61204-7f05-4367-9c32-ae28831e9bda

(i) converto a prisão em flagrante de Marluce de Jesus Lopes e Adalton Rodrigues de Souza em prisão preventiva, com arrimo nos art. 312 e 313, I, CPP; e
(ii) substituo a prisão preventiva de Marluce de Jesus Lopes por prisão domiciliar, com base no art. 318, V, CPP. " (e-STJ, fls. 68-72).

Como se verifica, o decreto constritivo está devidamente motivado na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, diante da **gravidade dos fatos apurados**, haja vista a apreensão de significativa quantidade de droga, balança de precisão e dinheiro em espécie -"162g de cocaína acondicionada em dois recipientes, 31,10g de cocaína acondicionado em 28 invólucros fracionados, 167 unidades de pedras de crack, com massa de 45,5g, uma barra de maconha com massa de 377g, uma pedra bruta de cocaína com massa de 36,50g , 97 buchas de maconha com massa de 136g e uma balança de precisão" (e-STJ, fl. 69)

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas, notadamente 1 porção de maconha, com peso de 3,86g; 254 pinos contendo cocaína, com peso de 180,18g; 1 porção grande e 1 porção média de cocaína, com peso de 169,11g; 1 pedra de crack, com peso de 15,24g; 1 porção média de cocaína, com peso 6,64g, e pelo envolvimento de adolescente na prática criminosa.
4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC n. 113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)".
(AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).
5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução

Documento eletrônico VDA58911608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: fbd61204-7f05-4367-9c32-ae28831e9bda

> do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 967.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE FOI AGREDIDO POR POLICIAIS. VIA INADEQUADA.
> 1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro a quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante e seu comparsa foram flagrados na posse de 129 porções de maconha, 25 pedras de crack e 167 microtubos contendo cocaína, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.
> 3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
> 4. O entendimento desta Corte Superior é de que "[a] comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático-probatório, providência incabível na via ora trilhada (AgRg no HC n. 669.316/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021)" (AgRg no RHC n. 188.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 959.647/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos agravantes. Sobre o tema: AgRg no HC n. 855.969/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 181.801/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Anote-se, por fim, conforme bem posto no acórdão impugnado, não há se falar em ofensa ao sistema acusatório ou vicio na decisão constritiva por supostamente acolher manifestação de membro suspeito do MP, pois a "decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva constitui ato jurisdicional autônomo"; está fundada em elementos concretos

Documento eletrônico VDA58911608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: fbd61204-7f05-4367-9c32-ae28831e9bda

e **foi proferida acolhendo representação da autoridade policial,** sendo, portanto, válida e legítima (e-STJ, fl. 157).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: fbd61204-7f05-4367-9c32-ae28831e9bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.061 / MG

Número Registro: 2026/0067785-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01061661420268130000 10000260106166001 50002581120268130216 1061661420268130000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALTON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : MARLUCE DE JESUS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALTON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE : MARLUCE DE JESUS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:03
Código de Controle do Documento: 0eac0d85-99ae-4026-b9da-e9cb57efd0f8

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:03
Código de Controle do Documento: 0eac0d85-99ae-4026-b9da-e9cb57efd0f8